



Conselho Regional de Enfermagem

DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (doravante Coren-SP), Alex Tavares Zamignani, recebeu e analisou, em fase recursal, as manifestações de recorrente e recorrida do Pregão Eletrônico nº 01/2015, expõe e decide o que segue:

É recorrente:

VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP (doravante Veneza)

É recorrida:

LIGA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - ME (doravante Liga)

Resumo das Manifestações e Posicionamentos Comparados

O recurso e contrarrazões abordaram essencialmente a questão da ausência dos preços de lavagem de fachadas para a Sede na Planilha de Custos da empresa Liga Serviços, a vencedora da etapa competitiva (menor preço):

- 1) Recorrente: Entende que a ausência dos custos de limpeza de fachada pode causar prejuízo à Administração, na medida em que supõe os tais valores diluídos em outros serviços, ou seja, haveria assim uma cobrança indevida, uma vez que tais serviços somente poderiam ocorrer mediante solicitação da Administração, e não com regularidade previamente acordada na contratação. Requer a desclassificação da proposta melhor classificada (Liga Serviços).
- 2) Recorrida: Compreende a questão da não explicitação dos valores de limpeza de fachada como falha formal saneável, para tanto apresenta os valores a que se refeririam correspondentes aos serviços. Manifestou que os custos de fato estavam diluídos em seus preços, como afirmara a recorrente, contudo, a discriminação dos custos não ocasionou alteração do valor final da contratação. Entende justo o indeferimento do recurso apresentado pela Veneza.
- 3) Pregoeiro: A recorrente apontou um fator importante da composição de preços da recorrida, assim, embora não se tratasse de alteração de valores, entendeu o Pregoeiro que era cabível a retificação da Planilha, o completo esclarecimento e a cisão dos valores de forma detalhada para beneficiar a futura gestão contratual.
Independentemente da composição das planilhas de custo, paras as quais, como já fora dito "somente a empresa interessada é capaz de tal elaboração, com os cálculos e as



Conselho Regional de Enfermagem

informações adequadas à sua realidade”, há necessidade de consenso, algo suprido pela Liga

Quanto à inclusão da lavagem de carpete, tanto pelos custos, como pela complexidade dos cálculos, evidencia-se a questão formal. Contudo, é importante que a limpeza dos carpetes (aspiração) seja parte da composição dos custos, pois envolve horas de trabalho, equipamentos para aspiração, etc. Incoerente seria supor que por estarem dispostos entre as obrigações da contratada, supuséssemos que tais serviços não tivessem custo algum.

“Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (art. 29-A, §2º da Instrução Normativa nº02/2008)

Quanto à inexequibilidade, não se vê irregularidade, várias empresas concorreram até final do certame, de forma homogênea e legítima. A recorrente chegou ao término em 2º lugar por uma diferença de R\$ 10,00 (dez reais), valor que representa menos de 0,03% do seu próprio valor mensal apresentado, quando comparado com o lance vencedor, um valor demasiadamente diminuto para tanger um julgamento consistente de inexequibilidade de preços;

Conclusão

Analisado recurso e contrarrazão, tendo em vista os princípios da Economicidade, da Isonomia e da Legalidade, julga-se improcedente o recurso apresentado, considerando a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas. Destaca-se, contudo, que caberá à Autoridade Superior do Coren-SP o definitivo pronunciamento a respeito do certame, cabendo-lhe a adjudicação e homologação, conforme sua liberalidade.

É o que tinha a manifestar o Pregoeiro.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Alex Tavares Zamignani
Pregoeiro do Coren-SP